Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.629, de 28 de fevereiro de 1991

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Ar
§ 1º. Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

a) orientação e apoio sócio-familiar;
b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam à:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescente desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
Do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e adolescência, vinculado ao gabinete do prefeito e composto dos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal cuja pasta é responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Serviço Social;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

VI - 05 (cinco) representantes da entidade da sociedade organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 6º. São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e 227 da Constituição Federal, 165 e 216 da Constituição Estadual e 96 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III - estabelecer prioridades de atuação e sugerir a aplicação dos recursos públicos municipais ,destinados à assistência social, especialmente para o atendimento da criança e adolescentes;

IV - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

V - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e adolescência;

VI - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º, desta lei, bem como sobre a criança de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizados de atendimento;

VIII - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

IX - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

X - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e adolescência;

XI - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros ;

visando atender a seus objetivos;

XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIII - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XIV - gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação.

Art. 7º. As organizações da sociedade civil, interessadas em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa, habilitar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, perante a Secretaria Municipal competente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 1º. A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

§ 2º. A Secretaria Munipipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente encaminhará ao prefeito, até o dia 10 (dez) seguinte ao decurso do prazo a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Os conselheiros representantes das entidades, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 4º. Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observado o mesmo processo previsto neste artigo.

Art. 8º. Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 9º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral são eleitos, em sessão em qórum mínimo de 2/3 (dois terços) pelos próprios integrantes do Conselho.

Art. 10. O Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do colegiado.

Art. 11. O desempenho da função de membro do Conselho, que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço relevante prestado ao Município de Arapongas, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências e qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 12. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado no ano de 1991, oincumbindo à Secretaria responsável pela execução da política municipal de atendimento à infância e adolescência, adotar as providências necessárias para tanto.

Art. 14. Fica criado o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência, administrado pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, assim constituído:

I - dotação consignada no orçamento do município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V - outros recursos que lhe forem destinados;

VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as efetuadas nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
Disposições gerais

Art. 15. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 16. Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município , em eleição presidida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo único. Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 17. A eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitoral, na forma desta lei.

SEÇÃO II

Dos requisitos e do registro das candidaturas

Art. 18. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir no município, há mais de um ano;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - reconhecida experiência na área de atendimento, educação e no trato com crianças e adolescentes, há mais de dois anos.

Art. 20. A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 21. O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 22. Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quin

ze) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único. Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 23. Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 24. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 25. A eleição será convocada pelo juiz eleitoral mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 27. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 28. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

Art. 29. Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 30. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO IV

DA proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art. 31. concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º. Os eleritos serão nomeados pelo juiz eleitoral, tomando posse do cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

Dos impedimentos

Art. 32. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na comarca.

SEÇÃO VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho

Art.33. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e Adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

A

Art. 34. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 35. As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 36. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 37. O Conselho Tutelar, reunir-se-á, no mínimo uma vez por semana, ou quando necessário em local, dia e hora a ser deliberado pelos seus membros.

Art. 38. Cabe ao Conselho Tutelar fiscalizar as ações das entidades quanto à execução dos programas relacionados ao atendimento da criança e adolescente.

Art. 39. O Município de Arapongas poderá colocar à disposição do Conselho uma Secretaria geral destinada ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar, poderá firmar convênios com instituições dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, objetivando assistência técnica e suporte necessário ao seu funcionamento.

SEÇÃO VII
Da Competência

Art. 40. A Competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão observadas as regras de conexão, continência ou prevenção.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou

do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII
Da remuneração e da perda do mandato

Art. 41. Os membros do Conselho Tutelar exercerão suas funções gratuitamente, sendo o exercício considerado como serviço relevante ao Município.

Art. 42. Sendo eleito funcionário público, este ficará à disposição do Conselho Tutelar pelo tempo de duração do mandato, sem prejuízo de seus vencimentos, justificadas as ausências a qualquer outro serviço desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 43. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 44. No prazo de sete meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no art. 25 desta lei.

Art. 45. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu **Regimento Interno**, elegendo os seus primeiros Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar para o exercício de 1991, no valor de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 47. Os membros do Conselho Tutelar, uma vez por ano, por 30(trinta) dias seguidos, terão direito à gozo de férias, desde que as requeiram, e igualmente, poderão solicitar licenças, sendo em tais casos substituídos por suplentes.

Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 28 de fevereiro de 1991

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RAFAEL ANAURI STRESSER
Secretário Municipal de Administração

RS/oapb/

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gz Arapongas
Em 02/03/91
Funcionária

Arapongas, 01 de março de 1991

Ed Nº 878

SECRTARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Gazeta de Arapongas
Em 06/03/1991

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

AMAURI STRESSER
Secretário Mun. de Administração

FUNCIONARIO

Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.829, de 28 de fevereiro de 1991

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direito da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º. São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º. O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão à:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação.

§ 2º. Os serviços especiais visam à:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescente desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II
Do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, órgão consultivo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e adolescência, vinculado ao gabinete do prefeito e composto dos seguintes membros:

I - O Secretário Municipal cuja pasta é responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Serviço Social;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

VI - 05 (cinco) representantes da entidade da sociedade organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

de organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos das crianças e adolescentes, legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos 01 (um) ano.

Art. 6º. São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos arts. 203, 204 e 227 da Constituição Federal, 165 e 216 da Constituição Estadual e 96 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Secretário Municipal competente, as modificações necessárias à consecução da política formulada;

III - estabelecer prioridades de atuação e sugerir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de criança e adolescentes;

IV - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

V - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e adolescência;

VI - oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

VII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de

implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º, desta lei, bem como sobre a criança de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal ' regionalizados de atendimento;

VIII - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

IX - fixar critérios de utilização, através de planos' de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil coloca_ção familiar;

X - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa da infância e adolescência;

XI - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros ,

visando atender a seus objetivos;

XII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XIII - aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno, o cadastramento de entidades de defesa ' ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XIV - gerir seu respectivo fundo, aprovando planos de aplicação.

Art. 7º. As organizações da sociedade civil, interessadas' em participar do Conselho, convocadas pelo Prefeito mediante edi - tal publicado na imprensa, habilitar-se-ão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação, perante a Secretaria Municipal competente, comprovando documentalmente suas atividades há pelo menos 01 (um) ano, bem como indicando seu representante e respectivo suplente.

§ 1º. A seleção das organizações representativas da sociedade civil, interessadas em integrar o Conselho, far-se-á mediante eleição em assembléia, realizada entre as próprias entidades habilitadas.

§ 2º. A Secretaria Municipal responsável pela execução da política de atendimento à criança e ao adolescente encaminhará ao prefeito, até o dia 10 (dez) seguinte ao decurso do prazo a relação das entidades que integrarão o Conselho e o nome dos conselheiros representantes e suplentes por elas indicados, devendo a nomeação ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Os conselheiros representantes das entidades, assim como seus suplentes, serão nomeados para mandato de 02 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação' de 2/3 (dois terços) dos componentes do Conselho.

§ 4º. Os conselheiros representantes das entidades populares poderão ser reconduzidos, observado o mesmo processo previsto' neste artigo.

Art. 8º. Os conselheiros e suplentes representantes dos órgãos públicos municipais, cuja participação no Conselho não poderá exceder a 04 (quatro) anos contínuos, serão nomeados livremente pelo Prefeito Municipal, que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 9º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral são eleitos, em sessão em qórum mínimo de 2/3 (dois terços) pelos próprios integrantes do Conselho.

Prefeitura do Município de Arapongas
ESTADO DO PARANÁ

Art. 10. O Secretário Municipal responsável pela execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente ficará encarregado de fornecer apoio técnico, material e administrativa o funcionamento do colegiado.

Art. 11. O desempenho da função de membro do Conselho, ' que não tem qualquer remuneração, será considerado como serviço ' relevante prestado ao Município de Arapongas, com seu exercício ' prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço , desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 12. As demais matérias pertinentes ao funcionamento' do Conselho serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e ' do Adolescente deverá ser instalado no ano de 1991, incumbindo à Secretaria responsável pela execução da política municipal de atendimento à infância e adolescência, adotar as providências necessárias para tanto.

Art. 14. Fica criado o **Fundo Municipal para a Infância e Adolescência**, administrado pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, assim ' constituído:

I - dotação consignada no orçamento do município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e ' Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - doações, auxílios, contribuições e legados que ' lhe venham a ser destinados;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V - outros recursos que lhe forem destinados;

VI - doações de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as efetuadas nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I
Disposições gerais

Art. 15. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros, eleitos com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

Art. 16. Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município , em eleição presidida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público

Parágrafo único. Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes da eleição.

Art. 17. A eleição será organizada mediante resolução do juiz eleitoral, na forma desta lei.

SEÇÃO II

Dos requisitos e do registro das candidaturas

Art. 18. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 19. Somente poderão concorrer à eleição os candidatos

que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a vinte e um anos;
III - residir no município, há mais de um ano;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - reconhecida experiência na área de atendimento / educação e no trato com crianças e adolescentes, há mais de dois anos.

Art. 20. A candidatura deve ser registrada no prazo de 03 (três) meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz eleitoral, acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 21. O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 22. Terminado o prazo para registro das candidaturas, o juiz mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 (quin

ze) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único. Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 23. Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz, no prazo de cinco dias, contados da intimação.

Art. 24. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO III

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 25. A eleição será convocada pelo juiz eleitoral mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 27. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 28. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

Art. 29. Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio e à apuração dos votos.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 30. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO IV

DA proclamação, nomeação e posse dos eleitos

Art. 31. concluída a apuração dos votos, o juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º. Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º. Os eleitos serão nomeados pelo juiz eleitoral, tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

§ 4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

Dos Impedimentos

Art. 32. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Adolescência, em exercício na comarca.

SEÇÃO VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho

Art.33. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos arts. 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. Incumbe também ao Conselho Tutelar receber denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 34. O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, logo na primeira sessão do colegiado.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 35. As sessões serão instaladas com o quórum mínimo de 03 (três) conselheiros.

Art. 36. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 37. O Conselho Tutelar, reunir-se-á, no mínimo uma vez por semana, ou quando necessário em local, dia e hora a ser deliberado pelos seus membros.

Art. 38. Cabe ao Conselho Tutelar fiscalizar as ações das entidades quanto à execução dos programas relacionados ao atendimento da criança e adolescente.

Art. 39. O Município de Arapongas poderá colocar à disposição do Conselho uma Secretária geral destinada ao seu funcionamen

to, utilizando-se de instalações e funcionarios cedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar, poderá firmar convênios com Instituições dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, objetivando assistência técnica e suporte necessário ao seu funcionamento.

SEÇÃO VII
Da Competência

Art. 40. A Competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta de pais ou responsáveis.

§ 1º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão observadas as regras de conexão, continência ou prevenção.

§ 2º. A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou

6-10

do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO VIII
Da remuneração e da perda do mandato

Art. 41. Os membros do Conselho Tutelar exercerão suas funções gratuitamente, sendo o exercício considerado como serviço relevante ao Município.

Art. 42. Sendo eleito funcionário público, este ficará à disposição do Conselho Tutelar pelo tempo de duração do mandato, sem prejuízo de seus vencimentos, justificadas as ausências a qualquer outro serviço desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 43. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada pelo juiz eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio COnselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IX
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 44. No prazo de sete meses, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no art. 25 desta lei.

Art. 45. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias após a nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo os seus primeiros Presidente, Vice-Presidente e Secretário Geral.

Art. 46. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar para o exercício de 1991, no valor de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta lei.

Art. 47. Os membros do Conselho Tutelar, uma vez por ano, por 30(trinta) dias seguidos, terão direito à gozo de férias, desde que as requeiram, e igualmente, poderão solicitar licenças sendo em tais casos substituídos por suplentes.

6-11

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 28 de fevereiro de 1991

Dr. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RAFAEL AMAURI STRESSER
Secretário Municipal da Administração

1 e

Prefeitura do Município de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.630, de 28 de fevereiro de 1991.

Ed Nº 878

SÚMULA: Dispõe sobre autorização para alienar bens inservíveis.

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Folha de Arapongas
Em 28 / 02 / 1991
FUNCIONÁRIO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alienar, mediante licitação, os bens móveis de propriedade do Município de Arapongas, constantes da relação em anexo, por serem considerados inservíveis.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 28 de fevereiro de 1991

DR. ANTONIO GRASSANO JUNIOR
Prefeito

RAFAEL AMAURI STRESSER
Sec. Mun. de Administração

Ed Nº 878

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Folha de Arapongas
Em 28 / 02 / 1991
FUNCIONÁRIO